



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2011

Altera o Código Penal para aumentar as penas cominadas aos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em Geral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 312 a 326 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **“Peculato**

Art. 312. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

### **Peculato culposo**

§ 2º .....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

.....” (NR)

### **“Peculato mediante erro de outrem**

Art. 313. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

**“Inserção de dados falsos em sistema de informações**

Art. 313-A. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

**“Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações**

Art. 313-B. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

**“Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

Art. 314. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

**“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

**“Concussão**

Art. 316. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

**Excesso de exação**

§ 1º .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

**“Corrupção passiva**

Art. 317. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 2º .....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

**“Facilitação de contrabando ou descaminho**

Art. 318. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

**“Prevaricação**

Art. 319. ....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

“Art. 319-A. ....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

**“Condescendência criminosa**

Art. 320. ....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

**“Advocacia administrativa**

Art. 321. ....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (NR)

**“Violência arbitrária**

Art. 322. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

**“Abandono de função**

Art. 323. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa.

§ 1º .....:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º .....

Pena – detenção, de dois a três anos, e multa.” (NR)

**“Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado**

Art. 324. ....

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.” (NR)

**“Violação de sigilo funcional**

Art. 325. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....

§ 2º .....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

**“Violação do sigilo de proposta de concorrência**

Art. 326. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Matéria jornalística recentemente publicada no jornal *Folha de São Paulo* noticiou que “de cada 5 presos que a Polícia Federal enquadra por corrupção, peculato e fraude contra o tesouro pelo menos um é servidor público”.

Esse dado revela, por si só, que as penas cominadas em abstrato para os crimes próprios dos funcionários públicos não estão sendo suficientes para a prevenção geral desses crimes.

Releva lembrar que todo funcionário público conhece bem os tipos penais descritos no Capítulo I do Título XI da Parte Especial do Código Penal brasileiro, além de perceber remuneração que o coloca em patamar distinto dos assalariados em geral. Então, alguns deles praticam crimes contra a Administração Pública porque acreditam que seja compensador. Em outras palavras, as penas cominadas abstratamente não inibem a conduta delituosa do servidor.

Observamos que as penas máximas cominadas para os crimes próprios dos servidores públicos já é bastante elevada, mas as penas mínimas, onde certamente ficam a maioria das condenações, são muito brandas.

Necessário, então, que o Poder Legislativo endureça a resposta penal para os crimes praticados por funcionários públicos. Esse é o objetivo do projeto de lei que ora apresentamos, onde se propõe a elevação dos patamares mínimos das penas cominadas.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares que votem pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

.....

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES PRATICADOS  
POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

**Peculato**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

**Peculato culposo**

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

**Peculato mediante erro de outrem**

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Inserção de dados falsos em sistema de informações** (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

**Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações** (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

**Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

### **Concussão**

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

### **Excesso de exação**

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

### **Corrupção passiva**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

### **Facilitação de contrabando ou descaminho**

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. **Prevaricação**



Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

### **Condescendência criminosa**

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

### **Advocacia administrativa**

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

### **Violência arbitrária**

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

### **Abandono de função**

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

### **Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado**

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

### **Violação de sigilo funcional**

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

### **Violação do sigilo de proposta de concorrência**

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

## **Funcionário público**

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 18/03/2011.